



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão de Proteção Integral à Criança e Adolescente*.

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a examinar agora o Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2023, que tem por finalidade a criação de comissão permanente, a saber, a Comissão de Proteção Integral à Criança e Adolescente.

Para tanto, o Projeto de Resolução, em seu art. 1º, dirige-se aos artigos 72, 77, 102-E e 107 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ao art. 72, que lista as Comissões Permanentes desta Casa, acrescenta inciso XV, nomeando a nova Comissão como “Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (CPCA)”. Ao art. 77, que determina o número de membros das diversas comissões permanentes, acrescenta inciso XV, referindo-se à CPCA, sem, contudo, indicar o número de membros desse novo colegiado. A seguir, a proposição altera o inciso VI do art. 102-E, que define as competências da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para retirar-lhe competência para opinar sobre matéria referente a criança ou a adolescente. E, por fim, o art. 1º do Projeto de Resolução nº 5, de 2023, dirige-se ao art. 107 do RISF para determinar que as reuniões da Comissão que cria ocorrerão nas terças-feiras, às quatorze horas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

O art. 2º do Projeto de Resolução nº 5, de 2023, acrescenta ao RISF o art. 104-G, que estabelece as competências da nova Comissão, que transcrevemos a seguir:

Art. 104-G. À Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente compete:

I – analisar proposições que tratem de assuntos referentes à promoção, à defesa e ao enfrentamento de violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, visando, sempre, à sua proteção e ao respeito e à garantia de seus direitos;

II – receber e avaliar denúncias de lesão, ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III – fiscalizar a destinação dos recursos orçamentários para o atendimento às políticas voltadas para as crianças e os adolescentes;

IV – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de políticas, planos, programas e/ou projetos destinados às crianças e aos adolescentes em seus diversos campos de atuação;

V – analisar propostas de iniciativas que visem à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei;

VI – fiscalizar, controlar e acompanhar políticas, planos, programas e/ou projetos governamentais referentes aos direitos das crianças e dos adolescentes; e

VII – acompanhar medidas tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não-governamentais internacionais que buscam promover, proteger e enfrentar violações dos direitos das crianças e dos adolescentes.”

Por fim, o art. 3º da proposição põe em vigor norma que de si resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, a autora, Senadora Damares Alves, chama a atenção para a relevância do modo como a Constituição Federal protege crianças e adolescentes, abraçando a “doutrina da proteção integral, conforme prevista na “Declaração Universal dos Direitos da Criança”. Descreve o art. 227 da Carta Magna como “representando o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente”, para concluir que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Em função dessa determinação constitucional, é urgente a criação, no âmbito do Legislativo Federal, de uma Comissão Permanente para defender, com absoluta prioridade, os direitos inerentes às nossas crianças e aos nossos adolescentes.

O País necessita de um espaço democrático, com o escopo de dar conhecimento à população dos problemas atinentes à criança e ao adolescente, bem como para apreciar e deliberar os temas e as proposições a eles atinentes.

Acrescenta ainda que diversas Assembleias Legislativas da federação já contam com comissão especificamente dedicada às crianças e adolescentes.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá, por força do disposto no inciso IV do art. 98 e no inciso III do § 2º do art. 401 do RISF, para o exame da Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria vem ao exame desta CCJ em virtude do disposto no inciso I do § 2º do art. 401 do Regimento Interno do Senado Federal. O mesmo artigo determina ser a Resolução a espécie normativa adequada para promover-se alterações no RISF, que deverá ser examinada, posteriormente, pela Comissão Diretora, em razão do disposto, como vimos, no inciso III do § 2º do mesmo art. 401.

Não se observam óbices de regimentalidade na proposição, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material. A proteção à criança e ao adolescente são valores nitidamente esposados pelo RISF, de modo que a proposição anda bem quanto a isso.

Tampouco se deixam observar problemas resultantes de conflitos com normas jurídicas em vigor.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

E, quanto à constitucionalidade da matéria, chama a atenção seu elevado mérito. Como a autora bem observa, a centralidade do princípio da proteção integral às crianças e adolescentes, inscrita no art. 227 da Carta Magna é nítida em nossa ordem jurídica, tanto que tramitam hoje, apenas nesta Casa, entre projetos de lei, e medidas provisórias, cerca de quatro mil matérias, conforme a resposta do mecanismo de busca do Senado ao argumento “crianças e adolescentes”. O volume, por si só, já justifica política e administrativamente a criação da Comissão proposta, o que, acrescido aos argumentos de qualidade apresentados antes, reforça nossa avaliação do mérito da proposição.

Apresentaremos emendas tão-somente para ajustar a técnica legislativa, corrigindo a numeração dos incisos para as modificações dos arts. 72 e 77, bem como alterando para art. 104-I o que a proposição descreve como art. 104-G. A necessidade dessas alterações deriva de alterações ocorridas em 2023 no RISF, além de, no caso do art. 77, da necessidade de se indicar o número de membros da Comissão proposta. Ainda harmonizaremos, por fim, a nova redação do inciso VI do art. 102-E com a terminologia usada no direito pátrio contemporâneo.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 5, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução nº 5, de 2022, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Resolução altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão de Proteção Integral à Criança e Adolescente.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 72,77 e 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, conforme propostos pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 5, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

XVII – Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (CPCA).” (NR)

“Art. 77.

.....

XVII – Comissão de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, 19.

.....” (NR)

“Art. 102-E
.....

VI – proteção e integração social das pessoas com deficiência, da juventude e das pessoas idosas.

.....

.....” (NR)

EMENDA Nº - CCJ

Renunere-se como art. 104-I o artigo inserido no Regimento Interno do Senado Federal pelo art. 2º do Projeto de Resolução nº 5, de 2023.

Sala da Comissão,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

, Presidente

, Relator